ACÓRDÃO - AC00 - 1461/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2996/2021
PROTOCOLO	: 2095283
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: 1. WALDELI DOS SANTOS ROSA 2. ADRIANA MAURA MASET TOBAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO – ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – NÃO PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO EMITIDO PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva**, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, que tem como ordenadores de despesa responsáveis o Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Ex-Prefeito Municipal e a Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, Ex-Secretária Municipal de Saúde Pública, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; em **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, para que se atente, nos seguintes termos: **a)** maior rigor, quanto a necessária publicação de Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS), balanço do respectivo exercício e relatório de gestão do SUS e demais documentos, onde todos deverão estar disponibilizados no Portal da Transparência para o amplo acesso ao público; **b)** na utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado; **c)** encaminhe ao órgão responsável a necessidade de realização de concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, relativa ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenadores de despesa responsáveis o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito Municipal e a Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Ex-Secretária Municipal de Saúde Pública, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu uma primeira Análise ANA – FTCA – 5340/2023 (peça 46, fls. 608-618) por meio da qual concluiu pela existência alguns achados, conforme constam, na sua conclusão, no item 3, da análise em comento.

Submetida a matéria ao exame do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-1ª PRC – 8768/2023 (peça 48, fls. 620-627), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão.

Visando o contraditório e a ampla defesa, no Despacho DSP – G.FEK – 20137/2023 (peça 49, fls. 628-629) determinei a intimação dos seguintes gestores:

- Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito, que se manifestou (peça 76, fls. 670-673), juntando documentos (peças 77-81, fls. 674-739);
- Adriana Maura Maset Tobal (Ex-Secretária Municipal de Saúde Pública) que se manifestou (peça 83, fl. 741);
- Cleverson Alves dos Santos, Prefeito Municipal, que se manifestou (peça 66, fls. 652-653), juntando documentos (peça 67, fls. 654-659); e
- Jovenaldo Francisco dos Santos (Ex-Secretário Municipal de Saúde), apesar de ter tomado ciência da intimação (peça 55, fl. 635) não se manifestou.

Posteriormente a equipe técnica expediu uma segunda Análise **ANA-DFCGG/CCM – 1572/2024** (peça 85, fls. 743-749), da qual no Quadro 2, do item 4. Reexame Técnico concluiu por algumas evidências lá descritas

A seguir, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer **PAR-2ª PRC- 8117/2024** (peça 88, fls. 752-754), no seguinte sentido:

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 19-A, inciso II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2020, do Fundo Municipal de Saúde do município de Costa Rica/MS, gestão dos Senhores **WALDELI DOS SANTOS ROSA**, Prefeito, e de **ADRIANA MAURA MASET TOBAL**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo

77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas nestes autos, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** aos jurisdicionados **WALDELI DOS SANTOS ROSA** e **ADRIANA MAURA MASET TOBAL**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** aos gestores para que em suas próximas prestações de contas se atentem para que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja elaborado de forma inequívoca ao acompanhamento das contas, com informações mínimas sobre as ações desenvolvidas pelo órgão, contendo assinatura de todos os seus membros e acompanhado pelo ato legal da nomeação, visando dar a real efetividade a referido documento;

IV – **RECOMENDAR** ao gestor para que em suas próximas prestações de contas realize concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS

V – **RECOMENDAR** ainda a utilização do modelo de relatório **"Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão"** disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado.

VI - **RECOMENDAR** que os gestores, nas próximas prestações de contas, se atentem aos princípios norteadores das Contas Públicas, especificamente ao da Publicidade e Ampla Defesa, e que tome providências para que haja ampla divulgação de referidos dados;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.522, de 17 de dezembro de 2019 (peça 14, fls. 94-99), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 31.345.550,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, relativa ao exercício financeiro de 2020.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado, para o valor de R$ 39.926.238,05 conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 64).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 423-425), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 426-427) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 428-429), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 430-431), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 432).

ACHADOS

Ao analisar cada um dos achados evidenciados tanto pela equipe técnica na sua análise ANA – DFCGG/CCM – 1572/2024, Quadro 2, item 4 (peça 85), como no parecer ministerial PAR – 2ª PRC-8117/2024 (peça 88, fls. 752-754), verifico que para alguns não houve qualquer irregularidade, já para outros caberiam ressalvas, melhor explico:

- quanto ao item A, correspondente ao 2.1.2, *ordem 34*, da anterior análise técnica (peça 46, fl. 609), ou seja, não apresentação do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde. Verifico que ao apreciar o item 3, da Ata 190/2020 (peça 34, fl. 534 e peça 64, fls. 646-647) há justamente a composição e posse dos integrantes do Conselho Municipal de Saúde, que assim descreve: "*3) Composição e posse de conselheiros, este Conselho menciona sua composição assim distribuída (...)".* Logo, se não há qualquer ausência não há irregularidade;

- ainda, quanto ao item A e D, respectivamente ao 2.1.2, *ordem 8* e 2.1.5.2, ambas da anterior análise (peça 46, fls. 609 e 613-614), alusivos às não publicações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS), balanço do exercício de 2020 e relatório de gestão do SUS, por consulta feita ao portal da transparência em 9/2/2024. De fato ao consultar o endereço *https://www.costarica.ms.gov.br/portal/contas_publicas/2/0/0/0/0/0*, no dia deste voto, verifiquei que nenhum dos documentos acima foram encontrados, no entanto, deixo de aplicar multa e *recomendo ao atual gestor para que observe, com maior rigor, o disposto no art. 48, caput e inciso II, da Lei de Responsabilidade*

Fiscal (LRF), e no art. 8, §3°, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação (LAI). Cito, alguns votos no mesmo sentido, já proferidos pelos meus pares neste tribunal, tais: TC/2981/2020, TC/3343/2020, dentre outros;

- quanto ao item C, correspondente ao 2.1.5.1 da anterior análise (peça 46, fl. 613) aduz a equipe técnica que faltou, por parte do Conselho Municipal de Saúde, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária, referente as condições de saúde e a qualidade do serviço prestado, conforme previsão do art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012. Na sua defesa o jurisdicionado juntou documento (peça 67, fl. 659) justificando a suspensão temporária das atividades do respectivo conselho, sem reuniões presenciais nos meses de abril a outubro de 2020, decorrente do Covid-19. Sendo assim, ao apreciar as Atas de nº 190/2020, a de nº 191, a de nº 192 e a de nº 193 (peça 34, fls. 534-537, verifico que talvez não de uma maneira detalhada, todas constaram em seu teor a aprovação da prestação de contas do referido fundo municipal de saúde, levando em conta ainda a atipicidade causada pela pandemia, o que explicaria tal imprecisão apontada pela equipe técnica, não havendo ressalva a ser feita, justamente por considerar a situação anômala vivida naquele período;

- quanto a ausência de parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas de anuais de gestão, arguido pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, na parte conclusiva de seu parecer, item III (peça 88, fl. 753) comungo do o seu entendimento, no sentido de *recomendar para que o gestor se utilize do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado*; e

- quanto a falta de comprovação do vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno, também arguido também pelo Ministério Público de Contas, na parte conclusiva de seu parecer, item IV (peça 88, fl. 753) comungo do mesmo entendimento *para recomendar nas próximas prestações de contas realize concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular com a ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas **do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, relativa ao exercício financeiro de 2020, que tem como ordenadores de despesa responsáveis o Sr. Waldeli dos Santos Rosa, Ex-Prefeito Municipal e a Sra. Adriana Maura Maset Tobal, Ex-Secretária Municipal de Saúde Pública, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros

procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, para que se atente, nos seguintes termos:

a) maior rigor, quanto a necessária publicação de Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do parecer do Conselho Municipal de Saúde (CMS), balanço do respectivo exercício e relatório de gestão do SUS e demais documentos, onde todos deverão estar disponibilizados no Portal da Transparência para o amplo acesso ao público;

b) na utilização do modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do Jurisdicionado; e

c) encaminhe ao órgão responsável a necessidade de realização de concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e PARECER – C – PAC00 – 7/2020, TCE/MS.

III - intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / MRMAM